Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal N° 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 130/2019 Santo Antonio dos Lopes - MA, 11/07/2019

EXPEDIENTE
O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.
ACERVO
As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br.
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.
ENTIDADE
Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3666-1191 e-mail: dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br
Site: www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE ADESÃO Nº 003/2019

Termo de adesão que entre si celebram a, Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Marajá do Sena-MA na qualidade de Órgão Gerenciador, e a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de Santo Antônio dos Lopes-MA, como Órgão não-participante, "carona" para fins de adesão de Ata de Registro de Preços n° 003/2019, oriunda do Pregão Presencial n° 003/2019 - CPL/PMMS.

Prestação de Serviços de Locação de Máquinas.

Por este termo de Adesão Processo administrativo 061905-0001 a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, por meio do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, inscrito no CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes – MA, CEP: 65730-000, neste ato representado pela secretária, Sra. MARIA LIA DA SILVA LIMA, ADERE, como "CARONA", a **Ata de Registro de Preços n° 003/2019 oriunda do Pregão Presencial N° 003/2019 CPL/PMMS,** registrada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Marajá do Sena – MA, conforme descrição abaixo:

Empresa: CLASSE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ: 02.984.702/0001-82

Endereço: Rua Francisco Sa, nº 94, Centro - Pedreiras-MA

E-mail: yaracontabilidade@hotmail.com.br

Telefone: (98) 981536454

O valor **Global** da Adesão à Ata de Registro de Preços n° 003/2019 PP N° 003/2019 CPL/PMMS é de **R$ 848.750,00 (Oitocentos e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais).**

Santo Antônio dos Lopes – MA, em 11 de julho de 2019.

Silas Faustino da Silva

Secretária Municipal de Obras e Urbanismo

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA

Órgão Gerenciador

Maria Lia Silva e Silva

Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Órgão Aderente

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N.º 055 DE 10 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Exercício de 2019 e da outras providências."

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes do Município que que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme classificação Funcional programática abaixo:

Órgão:	02	GABINETE DO PREFEITO	
Unidade:	02.01	GABINETE DO PREFEITO	
Proj./Ativ.	04.122.0037.2002	Manut. e Func. do Gabinete do Prefeito	
3.3.90.92.00		Despesas de Exercicio Anterior Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinário	15.000,00
		Total	15.000,00

Art. 2º - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2016	Manut. e Funcionaento da Sec. de Educação	
43.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		PNAT	15.000,00
		Total	15.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	03	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	03.01	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Proj./Ativ.	04.122.0034.2005	Precatórios e Sentenças Judiciais	
3.3.90.92.00		Despesas de Exercicio Anterior Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinário	15.000,00
		Total	15.000,00

Art. 4º - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2016	Manut. e Funcionaento da Sec. de Educação	
43.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	

Fonte de Recurso	PNAT	15.000,00
	Total	15.000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	03	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	03.01	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Proj./Ativ.	28.274.0034.2008	Precatórios e Sentenças Judiciais	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Transf. SUS Bloco Custeio	10.000,00
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Transf. Fundeb 40%	10.000,00
		Total	20.000,00

Art. 6º - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2016	Manut. e Funcionaento da Sec. de Educação	
43.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		PNAT	20.000,00
		Total	20.000,00

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - SEMED	
Proj./Ativ.	12.361.0231.1008	Const. Ampl. e Reforma de Escolas Municipais	
4.4.90.51.00		Obras e Instalações	
Fonte de Recurso		Ordinário	55.000,00
		Total	55.000,00

Art. 8º - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO - SEMED	
Proj./Ativ.	12.122.0037.2009	Manut. e Func. da Sec. de Educação	
43.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Ordinário	55.000,00
		Total	55.000,00

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2016	Manut. do Desenv. do Ensino MDE	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Rec. Impost. Transf. Vinc. Educ	35.000,00
		Salário Educação - QSE	15.000,00
		Total	50.000,00

Art. 10 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2016	Manut. do Desenv. do Ensino MDE	
3.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Ordinário	50.000,00
		Total	50.000,00

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.01	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2018	Manutenção da merenda Escolar	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		PNAE	15.000,00
		Rec. Impost. Transf. Vinc. Educ	15.000,00
			35.000,00
		Ordinario	
3.3.90.30.00		Material de Consumo	
			15.000,00
		PNAE	
			35.000,00
		Rec. Impost. Transf. Vinc. Educ	
		Total	115.000,00

Art. 12 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.1033	Manut. do Piso de Atenção asica - PAB	
3.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Ordinário	115.000,00
		Total	115.000,00

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	05	SEC. MUN. DE CULTURA	
Unidade:	05.01	SEC. MUN. DE CULTURA	
Proj./Ativ.	13.392.0037.2028	Munut. e Func. das Atividades Culturais	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinário	15.000,00
		Total	15.000,00

Art. 14 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.2032	Manut. do Programa de Saúde Bucal	
3.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Ordinario	15.000,00
		Total	15.000,00

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019, no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.1024	Aquis. de Equipamentos para Rede de Saúde	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinário	55.000,00
		Total	55.000,00

Art. 16 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme Artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.2039	Manut. do Pragrama Saúde da Familia	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinario	55.000,00
		Total	55.000,00

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	07	SEC. MUN. DE OBRAS, HABIT. E URBANISMO	
Unidade:	07.01	SEC. MUN. DE OBRAS, HABIT. E URBANISMO	
Proj./Ativ.	04.122.0032.1029	Const. Ref, Ampl. e Manut de Predios Públicos	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinário	45.000,00
		Total	45.000,00

Art. 18 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber

conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.2035	Manut. do Func. da Rede Pública de Saúde	
3.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Transf. SUS Bloco Custeio	45.000,00
		Total	45.000,00

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	07	SEC. MUN. DE OBRAS, HABIT. E URBANISMO	
Unidade:	07.01	SEC. MUN. DE OBRAS, HABIT. E URBANISMO	
Proj./Ativ.	15.451.0331.1033	Pav. e Rec. Asfatica/Bloquetes em Ruas e Av.	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinario	85.000,00
Proj./Ativ.	15.452.0331.2042	Manut. Sec. de Obras, Habitação e urbanismo	
3.3.90.92.00		Despesas do Exercicio Anterior	
Fonte de Recurso		Ordinario	35.000,00
		Total	120.000,00

Art. 20 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	SEC. MUN. PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	10.301.0171.2035	Manut. do Func. da Rede Pública de Saúde	
3.3.90.36.00		Outros Serv. de Terc. Pessoa Fisica	
Fonte de Recurso		Transf. SUS Bloco Custeio	120.000,00
		Total	120.000,00

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa de 2019 no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	06	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Unidade:	06.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	
Proj./Ativ.	17.512.0171.4244	Implantação de Melhores Sanitárias	
4.4.90.51.00		Obras e Instalações	
3.3.90.39.00		Outros Serv. de Terc. Juridica	
Fonte de Recurso		Ordinário	105.000,00
		Transf. Conv. da União Vinc. Saúde saSaúde	500.000,00
		Transf. Conv. do Estado Vinc. Saúde saSaúde	45.000,00
		Total	410.000,00

Art. 22 - Os recursos para abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior: Fonte de Recurso: Transf. Conv. da União Vinc. Saúde e Transf. Conv. do Estado Vinc. Saúde, são oriundos da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias conforme artigo 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320/64 a saber conforme classificação funcional programática abaixo:

Órgão:	04	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	04.002	MANUT. E DESENV. DO ENSINO - MDE	
Proj./Ativ.	12.361.0231.2017	Manut. dos Veiculos do Transporte Escolar	
3.3.90.30.00		Material de Consumo	
Fonte de Recurso		Ordinário	150.000,00
		Total	150.000,00

Art. 23 - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial de que trata o art. 14, será utilizado o provável excesso de arrecadação, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundos do Convênio FUNASA nº 01458/2017, Contrato de Repase SICONV sob nº 857600/2017 firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

Artigo 24 - O Orçamento Geral do Município fica elevado em virtude da aprovação da presente Lei em mais R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 25 - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei.

Art. 26 - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 21, 22 e 23 desta Lei.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 10 de Julho de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 775/2019- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que '*Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências*'.

RESOLVE

Art. 1º. Exonerar a pedido ALLANA GARCIA LOBATO, portador de RG 113756399-8 SSP/MA e CPF 986.227.813-72, nomeado(a) para o cargo de ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS, atualmente com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 10 de Julho de 2019.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 054 DE 10 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA, EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos habitantes do Município que que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio dos Lopes-MA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do município de Santo Antônio dos Lopes - MA relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2020, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

III -Buscar maior eficiência arrecadatória;

IV -Melhorar a infraestrutura urbana;

V - Reestruturar os serviços administrativos;

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I -pessoal e encargos sociais;

II -juros e encargos da dívida;

III -outras despesas correntes;

IV -investimentos;

V-inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e amortização da dívida.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada no último ano, a execução provável em 2019 e o programado para

202, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a–Impostos;

b –Contribuições sociais;

c –Taxas;

d –Concessões e permissões.

Art. 6º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 7º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.

Art. 8º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E EXECUÇÃO

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 13 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis

residenciais;

II – aquisição de imobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a. do prefeito;

b. dos secretários municipais;

c. do procurador geral e do controlador geral do município.

IV - clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

Art. 16. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 17 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (DOIS POR CENTO) da receita corrente líquida.

Art. 18º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 19 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de Decreto do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 100% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 21 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para abertura de crédito especial serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento e Administração ou pela Secretaria de Orçamento e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Administração, publicará, até 31 de agosto de 2019, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – O poder Legislativo obedecerá ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 25 - No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos a preencher, demonstrados na tabela que se refere o art. 18 desta lei;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2019, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e.

IV – for observado no art. 19 desta lei.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da lei complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único – para fins de elaboração do anexo especifico, o poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo a Secretaria de Planejamento e Administração, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando a sua compatibilidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27 - O disposto no § 1º do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que

constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 29 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único – aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 30 - Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2° - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000):

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 32 - Os Poderes deverão elaborar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000), incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 33 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 34 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários; e

III – pagamento do serviço da dívida.

Art. 35 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Parágrafo Único – A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá atingir o limite de 100%(oitenta por cento) para o art. 29caput.

Art. 36 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 10 de julho de 2019.

Emanuel
Lima de
Oliveira

Pref
eito
Mun
icip
al

ANEXOS DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão alterar as expectativas de arrecadação de tributos próprios e transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível da economia e no índice de inflação. Estes fatos, da mesma forma, poderão ser fatores determinantes de possíveis desvios na previsão utilizadas para o cumprimento na fixação da despesa.

Os riscos fiscais dividem-se em duas categorias: Orçamentários e Passivos contingentes.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se conformarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Alguns fatores poderão frustrar a expectativa da arrecadação de tributos e transferências de outras esferas de governo, entre as quais se podem destacar o não crescimento do Produto Interno Bruto – PIB previsto para 2020. As

variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo Município são nível de atividade econômica e a taxa de inflação.

O Município vem mantendo o equilíbrio em suas contas. Para o ano de 2020 não será diferente.

Outros riscos que poderão ocorrer são chamados de passivos contingentes, isto é, dividas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvem o município, cuja maioria resulta em débitos não previstos no orçamento, causando danos para o Município por terceiros e passiveis de indenizações.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS (Artigo 4º, § 2º Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA

Como base de cálculo para previsão da receita do exercício financeiro de 2020, serão consideradas a evolução das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2017 e 2018 e a estimativa de arrecadação para o exercício de 2019, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período. Também será considerada toda legislação pertinente, tais como:

– O Código Tributário Municipal;

– a Planta de Valores Imobiliários;

– a expansão do número de contribuintes;

– a atualização do Cadastro Técnico;

– as alterações da legislação tributária, federal, estadual e municipal.

Na Previsão da receita para o período de 2020, será considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, ou em índices considerados legais pela legislação pertinente.

DESPESA

Pessoal e Encargos Sociais

Como base de cálculo para fixação das despesas com pessoal e encargos sociais será considerada a despesas empenhada no período de 2017/2018 e a estimativa para 2019, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também será considerada a previsão de inflação para o período de Junho de 2018 a Julho de 2019.

Demais Despesas de Custeio.

Como base de cálculo para fixação das demais despesas de custeio serão consideradas as despesas empenhadas no período de 2017 e 2018 e a estimativa para 2019, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

À média percentual do período será adicionado o percentual referente à projeção de inflação para o período de Junho de 2017 a Julho de 2018.

Obras Públicas.

O valor fixado para obter o custo das obras públicas serão baseadas no valor do Custo Unitário Básico, acrescido de percentual inflacionário no período.

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 | Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017

Prefeito: Emanuel Lima de Oliveira (Bigu)
Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3666-1191